



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 2659, DE 2015

(Apensados: PL nº 11.221, de 2018; PL nº 1.887/2022;
PL nº 1.975/2022; PL nº 1887/2023)

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para ampliar a possibilidade de abatimento de saldo devedor, mediante prestação de serviço no Sistema Único de Saúde ou durante período de residência multiprofissional na área de saúde, para egressos de cursos superiores da área de saúde, bem como de serviços ao setor público para os egressos de engenharia e de direito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 6º- B

I – professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura, com prioridade para licenciados de matemática, biologia, química, física, ciências naturais e outras que sejam definidas em regulamento;

II – médico militar das Forças Armadas ou profissional da área de saúde egresso dos cursos de Medicina, Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Serviço Social e Terapia Ocupacional que preste serviço ao Sistema Único de Saúde (SUS), com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento;

.....

IV – advogado que dê atendimento jurídico a pessoas em situação de vulnerabilidade social e de hipossuficiência ou engenheiro, contanto que ambos prestem serviço ao Poder Público ou sejam por ele diretamente contratados.

.....

§ 8º Os graduados nos cursos da área da saúde do inciso II do caput que optarem por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS), de que trata a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terão o período de carência estendido por todo o período de duração da residência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 9º Os desdobramentos financeiros decorrentes da remissão concedida aos beneficiários do art. 6º-B poderão ser compensados, anualmente, à custa de seguro instituído pelo agente operador do Fies com essa finalidade, cujo prêmio será pago pelo total de alunos inscritos no Fies, ou por empregadores que se disponham voluntariamente a custear as despesas de redução do saldo devedor de que trata este artigo em favor de seus empregados beneficiários do Fies em fase de amortização.

§ 10 O agente operador do Fies deverá disponibilizar em um portal oficial, de forma periódica e atualizada, informações sobre a situação dos beneficiários previstos no artigo 6-B desta lei, incluindo, mas não se limitando a, dados sobre a elegibilidade, situação dos pagamentos e quaisquer alterações relevantes que afetem o benefício concedido.” (NR)

Art. 2º O art. 6º-F da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-F. O Fies poderá abater mensalmente, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes de que tratam o inciso I do caput e o § 2º do art. 6º-B desta Lei e até 50% (cinquenta por cento) do valor mensal devido pelo financiado pelo Fies dos estudantes de que tratam os incisos II, III e IV do caput do art. 6º-B desta Lei.

.....

§ 2º O direito ao abatimento mensal referido no caput será susgado, na forma a ser estabelecida em regulamento, pelo agente operador do Fies, nas hipóteses em que o estudante financiado deixar de atender às condições previstas nos incisos I, II, III e IV do caput e no § 2º do art. 6º-B desta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Os desdobramentos financeiros decorrentes da remissão concedida aos beneficiários do art. 6º-F poderão ser compensados, anualmente, à custa de seguro instituído pelo agente operador do Fies com essa finalidade, cujo prêmio será pago pelo total de alunos inscritos no Fies, ou por empregadores que se disponham voluntariamente a custear as despesas de redução do saldo devedor de que trata este artigo em favor de seus empregados beneficiários do Fies em fase de amortização.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2023.

Deputado **MOSES RODRIGUES**
Presidente

